



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.80.564

Recurso nº 59.565 - PIS REPIQUE/PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 E 1986

Recorrente REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

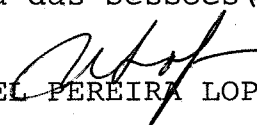
PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

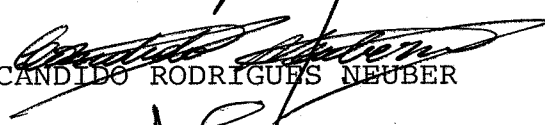
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar as exigências de PIS-Dedução e PIS-Repique ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101.80.534, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

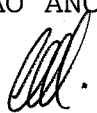
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

V.V. 

ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausc
te por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-004.882/88-05

RECURSO Nº: 59.565

ACÓRDÃO Nº: 101-80.564

RECORRENTE: REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação' ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO/REPI-QUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 332.246,14 , que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 7.821.961,08, até 28.02.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10768.001.965/88-16, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 19.02.88.

A exigência foi impugnada parcialmente, em 02.03.88, fls. 12/13, mais os documentos de fls. 15 a 73, através de advogado habilitado conforme instrumento de fls. 14, apresentando como' defesa cópia das alegações apresentadas no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 75, solicitando que se aguarde a decisão final do processo matriz, do qual este é decorrente.

Às fls. 76/87, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente'

7 a

Acórdão nº 101-80.564

o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 88/89, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PIS DEDUÇÃO DO IRPJ CONTRIBUIÇÃO PIS REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

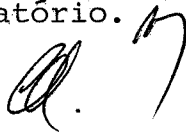
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Ciência da decisão em 27.03.90, fls. 92.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 93/117, em 24.04.90, do mesmo teor do recurso interposto no processo matriz discordando da decisão singular em relação à manutenção da tributação remanescente referente ao valor do ajuste do investimento; diferença entre o custo e a receita do empreendimento Sermambetiba 6.250; e variação monetária e juros sobre os débitos de coligadas.

Finalizou pedindo provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.564

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768-001.965/88-16, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.123.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

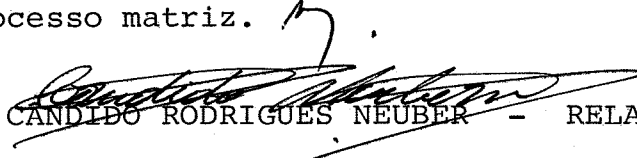
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 521.875.925; Cr\$ 2.131.418.865; e Cr\$ 3.788.782.485, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-80.534, de 04.09.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar as exigências de PIS-DEDIÇÃO E PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.